



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230428 - SP(2025/0320881-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : C S
RECORRENTE : E T T S
ADVOGADOS : IGOR FRIZERA DE MELO - RJ215266
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RECORRIDO : V C L
ADVOGADOS : MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572
JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, "J", DA LEI 4.886/65. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. O registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais é requisito legal para o enquadramento da relação jurídica como representação comercial, sendo condição para aplicação da Lei 4.886/65.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de registro no CORE afasta o regime jurídico da Lei 4.886/65, aplicando-se, em tais hipóteses, as normas do Código Civil.
3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230428 - SP(2025/0320881-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : C S
RECORRENTE : E T T S
ADVOGADOS : IGOR FRIZERA DE MELO - RJ215266
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RECORRIDO : V C L
ADVOGADOS : MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572
JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, "J", DA LEI 4.886/65. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. O registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais é requisito legal para o enquadramento da relação jurídica como representação comercial, sendo condição para aplicação da Lei 4.886/65.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de registro no CORE afasta o regime jurídico da Lei 4.886/65, aplicando-se, em tais hipóteses, as normas do Código Civil.
3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLARO S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 381):

APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. COBRANÇA DE COMISSÕES E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Sentença de parcial procedência reconhecendo a relação entre as partes e determinando que as empresas de telefonia requeridas paguem à autora, nos termos do art. 27, alínea “j”, da Lei 4.886/65, indenização equivalente a 1/12 do total da remuneração auferida entre 14/03/2014 e 26/03/2020, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação Recursos de ambas as partes.

1. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA Pedido formulado pela pessoa jurídica autora Súmula 481 do STJ e artigo 98 do CPC Impossibilidade de arcar com os encargos processuais Comprovados a inatividade e o elevado endividamento da postulante Impugnação deduzida pelas requeridas em suas contrarrazões insuficiente para permitir conclusão diversa Gratuidade concedida.

2. MÉRITO.

2.1. RECURSO DAS REQUERIDAS Incontroverso que a relação entre as partes se iniciou como representação comercial Modificações na relação por contratos posteriores que, diante do apurado nestes autos, se mostram insuficientes para descaracterizar sua real natureza “Venire contra factum proprium” por parte das requeridas pois, embora insistam em afirmar que a relação não seria regida pela LRC, utilizaram expressamente a referida lei especial como fundamento para o distrato Bem reconhecida em primeiro grau a aplicabilidade da Lei de Representação Comercial ao caso concreto

Pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de indenização, dada a concordância da parte autora quanto à quitação de eventuais débitos, por ocasião do distrato Demonstração, no caso concreto, de desequilíbrio entre as partes, sem se olvidar que o distrato ocorreu por adesão, inviabilizando a discussão de suas cláusulas em condições de igualdade Disposições contratuais que devem ser analisadas à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato Cláusula que estipula renúncia a direito que diz respeito à própria natureza do contrato Abusividade bem constatada no julgado recorrido Vedação ao enriquecimento sem causa Indenização mantida, inclusive porque não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 35 da LRC Precedentes.

Inexistência de registro da parte autora no órgão de classe (Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE) Irregularidade administrativa que não configura óbice ao reconhecimento da natureza da relação nem ao exercício, em juízo, dos direitos invocados pela autora.

Aplicação da SELIC sobre o “quantum” indenizatório Inviabilidade Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de se aplicar, quanto aos juros, analogicamente, o disposto no § 1º, do art. 161, do CTN, conforme ao art. 406 do Código Civil, sem prejuízo da correção monetária pela tabela divulgada por este Tribunal com esta exata finalidade “Distinguishing” - Tema 176 do STJ que trata de casos específicos (julgados antes da entrada em vigor do CC/02 e é voltado à matéria tributária, não se aplicando às dívidas de natureza civil Precedentes Questão, aliás, em debate na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no R Esp 1.795.982, desprovido de efeito suspensivo.

2.2. RECURSO DA AUTORA Omissão no julgado acerca do pedido de apresentação dos documentos relativos à relação havida entre as partes Maior capacidade probatória das requeridas, pois se tratam de empresas multinacionais do ramo de telecomunicações, em detrimento da parte autora, pessoa jurídica de pequeno porte com atuação restrita à cidade de São José do Rio Preto e que teve obstado seu acesso ao sistema informatizado por ocasião do distrato Art. 373, § 1º, do CPC Acolhimento dos pedidos “e” e “f” da petição inicial, ficando as requeridas compelidas a acostar aos autos toda a documentação que tiverem em seu poder relativamente aos ajustes havidos entre as partes desde 14/03/2014, a fim de possibilitar a adequada realização dos cálculos em sede de liquidação de sentença.

Sucumbência recíproca ratificada Majoração dos honorários em favor do patrono da parte autora, ante o total improvimento do recurso das requeridas Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso das requeridas improvido; recurso da autora provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 2º, 6º, e 27, da Lei 4.886/1965, e 1.022, II, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional porque, "conforme se infere do v. acórdão recorrido, o e. TJSP entendeu por bem afastar a tese de que a Autora não faria jus à proteção da LRC em razão da ausência do registro no Conselho competente. 28. Entretanto, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o e. TJSP deixou de aplicar os arts. 2º e 6º da Lei nº 4.886/65, que preveem que a ausência de inscrição afasta a indenização prevista no art. 27, "j", da Lei de Representação Comercial, pois esta é reservada apenas aos representantes devidamente inscritos no Conselho" (e-STJ, fl. 1.092).

Afirma que, "considerando que os próprios acórdãos recorridos reconheceram que a Autora não possui inscrição no Conselho dos Representantes Comerciais, resta evidente que ela não faz jus à indenização prevista no art. 27, "j", da LRC. Diante do exposto, não há dúvidas de que o presente recurso deverá ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido, a fim de que, reconhecendo-se a violação aos arts. 2º, 5º, 6º, 27, "j", e 35 da Lei nº 4.886/65, sejam os vv. acórdãos reformados, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização equivalente a 1/12 de toda remuneração recebida" (e-STJ, fls. 1.097-1.098).

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, defende que, "enquanto esta c. Corte Superior entende que a inscrição do Representante Comercial no Órgão de classe é pressuposto para a proteção conferida pelo artigo 27, j, da Lei 4.886/65, o e. Tribunal a quo entendeu que este verdadeiro pressuposto seria irrelevante e assegurou indenização fundada na Lei Especial a pessoa jurídica que não possui inscrição no respectivo Conselho, de modo que é inequívoca a divergência jurisprudencial que autoriza o processamento deste recurso especial também pela alínea "c", art. 105, III, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 1.102).

Defende que "o presente recurso deverá ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido e provido para, ao menos, reconhecendo-se a violação ao art. 406 do Código Civil, sejam reformados os vv. acórdãos, para que eventual indenização seja atualizada com a Taxa SELIC, a partir da citação" (e-STJ, fl. 1.106).

Conclui com o pleito de que "sejam reformados os vv. acórdãos, para que seja mantido com a Autora o ônus de comprovar a remuneração auferida, em sede de liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 1.111).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.138-1.143).

É o relatório.

VOTO

A Corte Estadual rechaçou a tese da recorrente de que a inscrição do Representante Comercial no Órgão de classe é pressuposto para a proteção conferida pelo artigo 27, j, da Lei 4.886/65 (e-STJ, fls. 1.055-1.057, grifei):

Também não prospera o argumento de que a parte autora não faria jus à proteção prevista na LRC.

Com efeito, não se desconhece que o artigo 5º da lei nº 4.886/65 dispõe que “somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado”.

No entanto, a jurisprudência já reconhece a incompatibilidade do referido dispositivo legal com o regramento constitucional superveniente que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, de modo a tornar descabida a exigência do referido registro para fins de exercício de qualquer direito pela representante, em especial em juízo.

Merecem destaque, neste tópico, os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, não há falar em afastamento do direito invocado pela parte autora, no sentido do recebimento de indenização com fulcro no artigo 27, alínea “j”, da legislação especial, mesmo porque, nos termos já reconhecidos em primeiro grau, não houve prova de que a parte autora tenha incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 35 do mesmo diploma legal. Quanto a este tema em particular, vale rememorar o asseverado pela d. Magistrada de primeiro grau na sentença atacada:

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. *Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

2.1. *Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Contudo, a solução dada pela Corte estadual conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal.

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 4.886/65. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente"* (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 665.999/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021. grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO UNILATERAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO CC/02 E NÃO À LEI Nº 4.886/65. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL PARA O CASO DE EXTINÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DA DECADÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*

2. *Na linha dos precedentes desta Corte, a ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei nº 4.886/65.*

3. *Decisão agravada que, com base nessa orientação, cassou a multa prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65 para o caso de rescisão imotivada do negócio jurídico e determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse examinada a alegação de decadência à luz do CC/02.*

4. *Impossível afirmar, nesta instância recursal, que a decadência invocada dizia respeito à multa rescisória reclamada em juízo, não havendo falar, portanto, em inversão da ordem do processo pelo exame dessa questão meritória, antes de resolvido o tema da decadência.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.826.461/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.886/65 AO CASO EM ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE, SEGUNDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO REGISTRO NO CORE. IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Ministra Nancy Andrighi, que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que afaste a aplicação da Lei nº 4.886/65 e reanalise a controvérsia sob a égide do Código Civil. A ação de origem versa sobre pedido declaratório de existência de contrato de representação comercial cumulada com compensação por danos morais. O acórdão recorrido aplicou a Lei nº 4.886/65 mesmo diante da ausência de registro da empresa autora no CORE.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir se a ausência de registro da parte autora no Conselho Regional de Representantes Comerciais impede a aplicação da Lei nº 4.886/65, devendo, por consequência, ser utilizado o regime jurídico do Código Civil.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais é requisito legal para o enquadramento da relação jurídica como representação comercial, sendo condição para aplicação da Lei nº 4.886/65.*

4. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência desse registro afasta o regime jurídico da Lei nº 4.886/65, aplicando-se, em tais hipóteses, as normas do Código Civil.*

5. *A tese recursal da agravante, ao pretender o reconhecimento da representação comercial com base na realidade contratual, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

IV. DISPOSITIVO

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifei.)

Acolhida a tese principal do recurso, de que a recorrida não poderia exigir a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, por não ter registro no respectivo Conselho, fica prejudicada a análise das demais alegações recursais.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.**

Fixo em 10% sobre o valor da causa o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrida à parte recorrente, ficando aquela condenada nas demais verbas de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.230.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0320881-0

Número de Origem:
10575646920228260576

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C S

RECORRENTE : E T T S

ADVOGADOS : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
IGOR FRIZERA DE MELO - RJ215266

RECORRIDO : V C L

ADVOGADOS : JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026